

LEI Nº 60/96.

AUTORIZA A CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA À COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Claro dos Poções por seus representantes DECRETA e eu, em seu nome SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato com a COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA-MG, órgão da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais, vinculado à Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas, nos termos da Lei Delegada nº 06, de 28.08.85, Lei nº 9.517, de 29.12.87, Decreto nº 28.045, de 02.05.88, Decreto nº 28.052, de 04.05.88 e Decreto nº 10.623, de 16.01.92, concedendo o direito de implantar, ampliar, administrar e explorar diretamente, com exclusividade, os serviços urbanos de abastecimento de água e esgoto do Distrito de Vista Alegre, deste Município prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável por acordo entre as partes.

Art. 2º Todos os bens e instalações vinculados aos serviços de água do Distrito que, direta ou indiretamente concorram, exclusiva e permanentemente para a captação, adução, tratamento, reservação ou distribuição de água são igualmente concedidos à COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA-MG, incluindo-se nesta Concessão, igualmente o direito de derivação de águas públicas de uso comum na jurisdição do Distrito.

Parágrafo Primeiro:

Os bens municipais que, a critério da CONCESSIONÁRIA, devam permanecer em serviço, deverão ser incorporados ao patrimônio da CONCESSIONÁRIA, mediante pagamento sob a forma de participação acionária do Município em seu Capital Social, em ações preferenciais, após a exata descrição e avaliação de acordo com o que dispõe a legislação comercial vigente.

Parágrafo Segundo:

Os bens municipais que se tornarem desnecessários ao serviço, em decorrência da operação do sistema novo,

Emul
Adilson Cláudio Ribeiro
PPA



**MUNICÍPIO DE
CLARO DOS POÇÕES**

Administração: "INOVAÇÃO"

ficarão desafetados de serviços público podendo a Administração Municipal lhes dar a destinação que melhor lhe aprouver.

Parágrafo Terceiro:

A COPASA-MG assumirá a exploração do serviço de água e esgoto da Sede do Distrito após a conclusão do novo sistema podendo antecipar o início de operação se as circunstâncias assim o exigirem e mediante acordo com a Administração Municipal, devendo, neste caso, o contrato de Concessão ser aditado para se estabelecer as condições de antecipação da entrega dos serviços.

Parágrafo Quarto:

Para os fins da incorporação patrimonial prevista no parágrafo primeiro deste artigo e nas mesmas condições ali estabelecidas, a Administração Municipal, mediante desapropriação, adquirirá de terceiros os terrenos sobre os quais estejam localizados equipamentos e instalações que devam ser incorporados pela Concessionária, ou substituirá sobre os mesmos as competentes servidões administrativas.

Art. 3º A CONCESSIONÁRIA aproveitará, mediante seleção, em seu quadro de empregados, em regime de CLT e em conformidade com suas Normas de gestão de pessoa, os empregados que trabalham exercendo sua função no atual sistema municipal de abastecimento de água.

Parágrafo Único:

Os empregados que não se interessarem pela transferência e os que não puderem ser aproveitados no quadro de pessoal da CONCESSIONÁRIA serão redistribuídos por órgão e/ou entidades do Município.

Art. 4º Compete o Município promover, na forma da legislação em vigor, as desapropriações por necessidade ou utilidade pública e estabelecer servidões de bens ou direitos necessários às obras de construção e de expansão dos serviços de abastecimento de água e esgoto correndo os ônus destas desapropriações por conta da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Primeiro:

Os bens expropriados para implantação e expansão dos serviços serão incorporados pela Concessionária mediante participação do Município no seu capital social, na forma do parágrafo primeiro do art: 2º desta Lei.

Carvalho
Adilson Flávio Ribeiro
PRESIDENTE



**MUNICÍPIO DE
CLARO DOS POÇÕES**

Administração: "INOVAÇÃO"

Parágrafo Segundo:

O Poder Executivo Municipal, mediante solicitação fundamentada da Concessionária, tomará a iniciativa de declarar, através de decreto, a necessidade ou utilidade pública das áreas necessárias às obras de implantação e expansão dos serviços concedidos, praticando todos os atos necessários a efetivação dos atos expropriatórios. Nas desapropriações judiciais, quando houver interesse e conveniência para a Administração Municipal, a Concessionária poderá colocar à disposição do Município o serviço dos advogados de seu quadro de empregados.

Art. 5º Durante o prazo de vigência da concessão, a Concessionária, obedecido o que dispõe a legislação federal e/ou estadual em vigor, fica autorizada a promover estudos para a fixação e para a revisão das tarifas remuneratórias dos serviços efetivamente prestados aos usuários, proibida a concessão de isenção tarifária.

Parágrafo Primeiro:

As tarifas serão estipuladas de forma isonômica para os usuários dos serviços e deverão obedecer o princípio de justiça social e possibilitar a justa remuneração dos investimentos, o melhoramento, conservação e expansão dos serviços e assegurar o equilíbrio econômico e financeiro da concessão.

Parágrafo Segundo:

A fixação ou revisão das tarifas, que se cessará a partir de estudos elaborados pela Concessionária, se submeterá na forma da legislação pertinente, à aprovação dos órgãos estaduais e/ou federais competentes, ficando a cargo da Concessionária a arrecadação da receita e a obrigação de responder pelos encargos do serviço.

Art. 6º Sendo as tarifas calculadas em função do custo de serviço, para não onerá-las sobremaneira, fica a COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA-MG isenta de todos os tributos, taxas e emolumentos e quaisquer outros encargos fiscais municipais durante o prazo da concessão.

Art. 7º Terminado o prazo da concessão, ou de sua prorrogação, reverterão ao Município, mediante indenização à CONCESSIONÁRIA, todos os bens e instalações que, direta ou indiretamente concorram exclusiva e permanentemente, para a captação, adução, tratamento, reservação ou distribuição de água.

Adilson Cláudio Ribeiro
PRESIDENTE



**MUNICÍPIO DE
CLARO DOS POÇÕES**

Administração: "INOVAÇÃO"

Parágrafo Primeiro:

No contrato de concessão serão estipuladas as condições de pagamento da reversão, que será prévio, em dinheiro e/ou com ações representativas da participação do Município no Capital Social da CONCESSIONÁRIA ou com outros bens e valores que sejam aceitáveis pela CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo Segundo:

Chegando a seu termo a Concessão, o pessoal em exercício no sistema municipal de abastecimento de água, cujo aproveitamento não convier ao Município, continuará sob responsabilidade da CONCESSIONÁRIA sem quaisquer ônus para o Município.

Art. 8º O Município participará dos investimentos para implantação e expansão do novo sistema de abastecimento de água obedecido o limite de até 25% (vinte e cinco por cento) dos custos das obras e projetos, dependendo de estudos da viabilidade econômica e financeira da Concessão, devendo a Administração Municipal e a Concessionária estabelecer, por meio de negociação, para cada obra, o "quantum" da participação.

Parágrafo Primeiro:

A participação Municipal a que se refere o "Caput" deste artigo poderá ser fixada, em cada caso, em dinheiro, mão de obra, materiais e equipamentos, e/ou através de execução de determinadas obras ou serviços. Poderão ser assinados Convênios entre o Município e a Concessionária para regulamentar as condições estipuladas neste artigo.

Parágrafo Segundo:

Toda a participação do Município, na forma estipulada neste artigo, lhe será creditada em conta de participação no Capital Social da Concessionária, que emitirá em contrapartida, títulos múltiplos que representem ações preferenciais nominativas correspondentes ao valor dos recursos efetivamente dispendidos pelo erário público Municipal. Para os fins deste parágrafo, o Município e a Concessionária, promoverão sempre que necessário, o competente acerto de contas.

Art. 9º A CONCESSIONÁRIA poderá, independentemente de licença prévia, mas observadas as posturas municipais, fazer obras e instalações nas vias e logradouros públicos, relacionados com o serviço de abastecimento de água, quer na fase de implantação do novo sistema, quer na fase de sua operação, ficando a cargo da CONCESSIONÁRIA

Carla
Carla Cláudio Ribeiro
PRESIDENTE



**MUNICÍPIO DE
CLARO DOS POÇÕES**

Administração: "INOVAÇÃO"

NÁRIA, a recomposição da pavimentação danificada pela obra.

Art. 10º Instituída a concessão de serviços estipulada por esta lei, a aprovação, pela Administração Municipal de qualquer projeto de loteamento obrigará ao incorporador à prévia implantação de projetos completos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na área a ser loteada, cujos projetos deverão se submeter ao prévio exame e aprovação da Concessionária e que, ao final, serão incorporados pelo sistema público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, sem nenhum ônus para a Concessionária.

Parágrafo Único:

O contrato de Concessão estabelecerá normas gerais que se aplicarão à presente concessão e aos serviços concedidos por esta lei.

Art. 11º Os serviços concedidos por esta lei serão prestados aos usuários de acordo com as normas e condições instituídas no regulamento de serviços da Concessionária, aprovado pelo Decreto Estadual nº 32.809/91 e de acordo com o disposto no Decreto nº 33.611/92, que estabelece normas de tarifação no âmbito da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-MG.

Art. 12º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam / cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Claro dos Poções, 09 Fevereiro de 1.996.

*Sancionado
em 12/02/96
Cemlut
Diogo Marinho Leite
- PREFEITO MUNICIPAL -*

CAMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
Aprovado em <u>x</u> votação
Sala das Sessões, <u>09/02/96</u>
<i>Adilson Flávio Ribeiro</i> O Presidente

Adilson Flávio Ribeiro
PRESIDENTE